

Sanção administrativa. Empresa apenada com “impedimento de licitar e contratar” previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Âmbito de aplicação. Diferenças existentes entre as sanções de “suspensão temporária” e “declaração de inidoneidade” contidas no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/1993. Empresa licitante sancionada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo com a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 ficará impedida de licitar e contratar com os Municípios do Estado-membro?

A resposta a esta indagação é negativa.

Esclareça-se, inicialmente, e em que pese não ter sido objeto de questionamento específico, que o alcance das sanções estabelecidas nos incs. III e IV do art. 87 da Lei de Licitações e art. 7º da Lei nº 10.520/02 é distinto.

De fato, os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos, tendo por base o conceito de “Administração” inserido no inc. XII do art. 6º da Lei de Licitações, alcançam tão somente o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Já a sanção prevista no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 – declaração de inidoneidade – poderá ser aplicada por prazo indeterminado (enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação), alcançando toda a Administração Pública, assim entendida, nos termos do art. 6º, inc. XI, do mesmo Mandamento Legal, como “a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de Direito Privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.”

Tanto é assim que o art. 97 do Mandamento Licitatório, que tipifica como crime a conduta de “admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo”, estendendo a penalidade também àquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou contratar com a Administração, é de âmbito nacional, dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal.